

## ÍNDICE

TERESA PIZARRO BELEZA E FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO – <i>Nota de apresentação. A prova criminal e as garantias de defesa: linhas de leitura e pontos de tensão</i> .....	5
EURICO BALBINO DUARTE – <i>Making of – A reconstituição do facto no processo penal português</i> .....	11
FÁBIO LOUREIRO – <i>O primeiro interrogatório judicial do arguido detido</i> .....	69
LARA SOFIA PINTO – <i>Privilégio contra a auto-incriminação versus colaboração do arguido. Case study: revelação coactiva da password para descriptação de dados – resistance is futile?</i> .....	91
SOFIA SARAIVA DE MENEZES – <i>Direito ao silêncio: a verdade por trás do mito</i> ...	117
SANDRA PEREIRA – <i>A recolha de prova por agente infiltrado</i> .....	137
ANA RITA FIDALGO – <i>Autorização judicial e legalidade nas buscas domiciliárias</i>	161
RITA SERRANO – <i>A irrecorribilidade do despacho de pronúncia</i> .....	185
NUNO SERRÃO DE FARIA – <i>Acesso aos registos das escutas telefónicas – os poderes de destruição do juiz de instrução</i> .....	201
LUÍS PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA – <i>Da autonomia do regime das proibições de prova</i> .....	257

# A IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE PRONÚNCIA

RITA SERRANO

*«Nem todas as verdades são para todos os ouvidos.»*

UMBERTO ECO – *O nome da Rosa*

SUMÁRIO: Introdução; I. Consagração constitucional do direito de recurso; 1. Garantia de defesa; 2. Duplo grau de jurisdição; II. Direito de recurso à luz do Código de Processo Penal; 3. Sentido e alcance; 3.1. Âmbito e utilidade do recurso; 3.2. Fundamentos da irrecorribilidade; III. Irrecorribilidade; 4. Caso paradigmático do artigo 310.º/1 CPP; 4.1. A fase da Instrução; 4.2. O problema da irrecorribilidade do despacho de pronúncia que confirma a acusação pública; 4.3. A irrecorribilidade do despacho de pronúncia que aprecie nulidades e outras questões prévias ou incidentais; 4.4. Novo regime do artigo 310.º/2; Conclusão.

## INTRODUÇÃO

O estudo que apresentamos pretende ilustrar como o sistema processual penal e a própria investigação criminal asseguram o respeito pela dignidade da pessoa humana num Estado de Direito Democrático.

Procurar-se-á relacionar a consagração constitucional da tutela jurisdicional efectiva com os recursos penais, com base no desenho de um mapa de direitos e garantias, integrado na temática dos recursos, para permitir perceber se lhes subjaz ou não um direito fundamental. Pelo caminho descodificaremos o significado de recurso, a sua utilidade e os seus principais fundamentos.

Partiremos de uma breve análise do regime regra da Instrução para questionar a irrecorribilidade do despacho de pronúncia quando: (i) confirme a acusação do Ministério Público; (ii) e aprecie nulidades e outras questões prévias ou incidentais.

Porque está inerente a todo sistema processual penal a eventualidade de restrições a direitos constitucionalmente protegidos, estabelecer-se-á um paradigma entre os princípios do processo e a garantia de acesso ao direito, bem como uma análise crítica às apreciações da doutrina e jurisprudência nesta matéria.

## I. CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE RECURSO

### 1. Garantia de defesa

Em direito processual, recorrer implica impugnar uma decisão junto de um órgão jurisdicional diferente daquele que a emitiu (em regra superior). Em concreto, o objectivo é o de eliminar a pretensa ilegalidade da decisão judicial, pedindo a sua reapreciação<sup>1</sup>.

O artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup> enumera as tarefas mais importantes do Estado, entre elas, a garantia dos direitos e liberdades fundamentais. Ora, compreende-se que, se de uma decisão judicial resultar uma restrição (ainda que justificada) de direitos, é lógico que se devam assegurar os devidos meios de defesa. Daí que, em 1997, o legislador constitucional tenha sentido necessidade de considerar expressamente o recurso como uma das garantias de defesa do arguido em processo penal, embora já antes tivesse implicitamente consagrado (artigo 32.º/1 CRP). É clara a forte ligação entre o processo penal e a Lei Fundamental, em especial no que respeita à protecção dos direitos, liberdades e garantias<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Não obstante, veremos como nem todas as decisões judiciais são impugnáveis por meio de recurso.

<sup>2</sup> Adiante CRP.

<sup>3</sup> V. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, TOMO I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 353, quando se diz que «o direito processual penal é direito constitucional aplicado porque anda estreitamente associado às normas constitucionais...».